



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000742/2006-39
Recurso n° 159.634 Voluntário
Acórdão n° 3805-00.162 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JACK DE FARO VALENÇA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECADÊNCIA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Configurado o evidente intuito de fraude, o prazo para constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em

NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sidney Ferro Barros, que acolhia a preliminar de decadência.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 50 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 15, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 7.948,47, dos quais R\$ 2.318,49 referem-se a imposto, R\$ 3.477,73 correspondem à multa proporcional e R\$ 2.152,25 a juros de mora calculados até 31/08/2006.

O procedimento fiscal foi motivado pela constatação, resultante de uma apuração especial, levada a efeito pela DRF/São José do Rio Preto, que um grupo de profissionais com especialidade em Psicologia/Psicoterapia, Fisioterapia e Odontologia, vinham procedendo a um verdadeiro derramamento de recibos inidôneos na cidade de São José do Rio Preto-SP e região.

Da análise da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelo interessado referente ao ano-calendário de 2000, a fiscalização constatou a dedução como despesas médicas da profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa, CPF nº 098.354.048-95, no valor de R\$ 10.000,00.

Todavia, tal dedução foi objeto de glosa em razão da existência da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita federal de São José do Rio Preto-SP, conforme o processo administrativo nº 10850.000844/2002-73, e Ato Declaratório Executivo nº 54, de 22 de abril de 2002, publicado no DOU-Seção 1 de 04 de junho de 2002, concluindo que todos os recibos emitidos a partir de 01/01/1997 até 15/04/2002, pela referida profissional, são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, como demonstrado no termo de Constatação Fiscal de fls. 08/11, sendo-lhe aplicada a multa de 150%.

Cientificada do Auto de Infração em 28/09/2006 (fl. 19) a interessada apresentou em 27/10/2006, a impugnação de fls. 20/23, acompanhada dos documentos de fls. 24 a 33, alegando, em síntese, que:

- 1- preliminarmente, no presente auto o fato gerador da multa cobrada é 31/12/2000, sendo que a impugnada tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, como disciplina o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- 2- sendo assim, transcorreu mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a constituição do presente crédito tributário e dessa forma está extinto o presente crédito, devendo ser julgado improcedente o auto de infração, como preceitua o artigo 156, inciso V, do CTN;
- 3- apresentou sua declaração em abril de 2001 e o lançamento foi efetuado em setembro de 2006, depois de homologado tacitamente o lançamento, de acordo com o disposto no art. 150 do CTN, e dessa forma o crédito tributário também está extinto, a teor do art. 156, inciso VII, do CTN;
- 4- no mérito, em nenhum momento cometeu qualquer ilícito fiscal uma vez que ao apurar o seu imposto de renda juntou os recibos que estavam em seu poder, não imaginando em momento algum que a pessoa que o emitira era desqualificada para tal fim;
- 5- o valor aplicado à multa objeto da presente impugnação é absurdo, muito superior a um possível valor devido, acarretando verdadeiro confisco por parte da impugnada, devendo este ato ser nulo, tendo em vista estar em desacordo com a nossa Constituição Federal.

O fiscal autuante formalizou a competente Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 16004.000743/2006-83 em apenso) para cumprimento do disposto na Portaria SRF nº 326 de 15 de março de 2005.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou a preliminar de decadência e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas em relação as despesas médicas e falta de previsão legal do pedido de redução da multa aplicada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

DECADÊNCIA. NATUREZA DO LANÇAMENTO. Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme o disposto no art. 173, I do CTN.

De igual modo, nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário rege-se pelo citado dispositivo do CTN.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.
Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às

suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços. No caso de impossibilidade de comprovação do pagamento, o conjunto probatório deve estar formado por declaração do profissional acompanhada de outros elementos, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. O princípio da vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, da C.F. e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A multa de ofício é devida em face da infração tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

(...) Vê-se que, no caso de imposto de renda pessoa física, em que tenha ocorrido algum daqueles tipos de pagamento antecipado, o termo inicial será conforme disposto no artigo 150, § 4º do CTN, ou seja, a data da ocorrência do fato gerador, desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação. **Conclui-se, então, por óbvio, que, se o sujeito passivo não tiver efetuado alguma daquelas antecipações, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial passa a ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no artigo 173, I.**

Desse modo, passando novamente para o exame do caso concreto, tem-se que o contribuinte em questão estava obrigado ao pagamento antecipado do imposto, em face das deduções indevidas efetuadas e não houve notificação do Fisco, como medida preliminar para constituição do crédito. **Portanto, conforme posto acima, estando a contribuinte obrigado à antecipação e não tendo efetuado estes pagamentos, não pode ser utilizada a regra do artigo 150, § 4º, mas sim a do artigo 173, I.**

(...) Na situação em tela, portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial se dá em 01/01/2002. Tendo sido dada a ciência do auto de infração em 28/09/2006 (fl. 19), o lançamento ocorreu dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência.

(...) Ocorre que, em procedimento interno da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, ficou constatada a emissão fraudulenta de recibos relativos a despesas médicas naquela jurisdição, o que resultou na emissão da Súmula de Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz objeto do processo administrativo nº 10850.000844/2002-73 e conforme o respectivo Ato Declaratório publicado no Diário Oficial da União em 04 de junho de 2002, contra o profissional Adriana Cristina de Aquino Rosa, concluindo pela inidoneidade para os efeitos tributários, de todos os recibos de pagamento emitidos em nome ou pelo indigitado profissional, no período de

01/01/1997 a 15/04/2002, por serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda, por quaisquer usuários(fl. 07).

(...) Assim, em relação ao mencionado profissional os recibos não podem ser aceitos, em razão da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, havendo, portanto, que se manter a glosa das deduções pleiteadas, com a conseqüente imposição da multa qualificada de 150%.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 55 a 59, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Decadência do lançamento;
- b) Que o impugnante não cometeu nenhum ilícito fiscal porque juntou os recibos não imaginando que a pessoa que o emitira era desqualificada, sendo que o emitente deveria ser responsabilizado por tais atos e
- c) Que a multa aplicada é confiscatória, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este colegiado para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

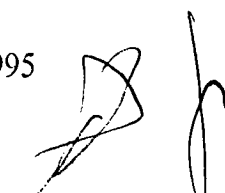
Observo que nos termos da Portaria MF n.º 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

Temos nesse processo questões são decorrentes uma da outra. A falta de comprovação de despesa de recibo sumulado, implica na qualificação da multa que por sua vez afeta a contagem da decadência. Destarte, por essa razão, faço o meu voto nessa mesma ordem.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995



Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

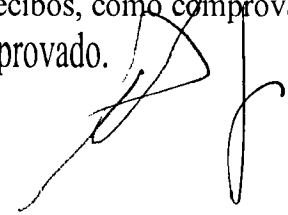
Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, contudo, nenhum documento nesse sentido foi juntado pelo contribuinte. Preferiu o sujeito passivo durante todo o procedimento de fiscalização e processual administrativo limitar-se as alegações.

Ainda, a opção pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários ou exames e laudos técnicos atestando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.



É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Considerando o exposto acima, mantenho as glosas das despesas declaradas, objeto do presente julgamento.

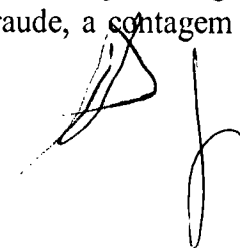
DECADÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. CONFISCO.

Quanto a alegação de decadência, entendo que deva ser apreciada juntamente com a qualificação da multa, haja vista que, caso afastada a multa qualificada, há entendimentos que haveria decadência no ano de 2000.

Contudo, uma vez mantida a aplicação da multa qualificada, no ano-calendário de 2000, conforme adiante fundamentado, não há que falar em decadência. Isso porque, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não se homologa o lançamento quando apurado dolo, fraude ou simulação.

Comprovada a fraude, o prazo decadencial é contado na forma do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Estamos tratando do IRPF devido no ajuste anual, ou seja, fato gerador em 31/12/2000. À luz da jurisprudência desse Conselho, função da fraude, a contagem do prazo



decadencial iniciou-se em 1º/1/2002, com término em 31/12/2006. Tendo o lançamento sido feito em 28/9/2006, conforme fl. 19, não há que se falar em decadência.

Portanto, a confirmação do evidente intuito de fraude, desloca a contagem do prazo decadencial para o prazo do art. 173 do CTN. Nesse sentido, cite-se a ementa de um dos inúmeros julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria.

“IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO. ” Acórdão CSRF/01-04.907, sessão de 17/02/2004.

No que tange à multa qualificada sobre as glosas de despesas médicas, a meu ver, *in casu*, configurou-se o evidente intuito de fraude do contribuinte quando reduziu a base de cálculo do IRPF devido, declarando ter feito pagamentos de serviços fisioterápicos em montantes de superiores a 25% da renda líquida tributável declarada, apresentando recibos tributariamente ineficazes, conforme Ato Declaratório de fl. 7.

Enfim, formei convencimento que, no presente caso, configurou-se o evidente intuito de fraude, condição indispensável para aplicação da multa de 150%, conforme disposto no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (verbis):

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...)

- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (grifei)

Por seu turno, o arts. 72 da Lei n.º 4.502/1964, assim reza: .

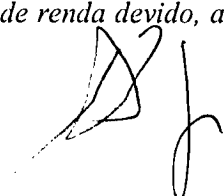
“Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. ” (grifei)

Frise-se: ao pleitear a dedução de despesas médicas que efetivamente não pagou, conforme comprovado nos autos, o contribuinte tentou modificar a base de cálculo do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo-o para menor.

Essa prática revela uma conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, acima grifado.

O entendimento aqui manifestado é corroborando por outros julgados dos Conselhos de Contribuintes a exemplo dos seguintes acórdãos:

“REDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INEXISTENTES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. Caracteriza evidente intuito de fraude, autorizando a aplicação da multa qualificada, a prática reiterada de redução de imposto de renda devido, através da



informação de valores de deduções de despesas inexistentes, comprovado por meio de circularizações efetuadas pela autoridade lançadora junto às empresas beneficiárias das despesas declaradas..” Acórdão 104-21.460 de 22/03/2006.

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUÍTO DE FRAUDE - A dedução, na Declaração de Rendimentos a título de despesas médicas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.” ACÓRDÃO 104-22.137 de 04/12/2006.

Sendo assim, mantenho a multa qualificada sobre o IRPF devido e afasto a Decadência.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO.

Outro questionamento tem por objeto o teórico caráter confiscatório da multa de ofício qualificada, com fundamento na norma do artigo 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CF/88. Afirmo a defesa sobre o dever do julgador manifestar-se a respeito da constitucionalidade da norma. Pedido pelo conhecimento das normas constitucionais, com fundamento no princípio da legalidade e na observância deste pelos funcionários públicos (art. 37, da CF/88). Jurisprudência STJ no MS 8.810-DF (Revista Dialética de Direito Tributário nº 104, p.27).

Decidir sobre a característica da norma e se esta se encontra conformada com a CF/88 não é competência do julgador administrativo, justamente porque, conforme afirmado pela defesa, a ação deste é “vinculada”, isto é, somente pode exigir ou deixar de fazê-lo mediante a correspondente autorização normativa. Como inexistente autorização normativa para não considerar a ordem punitiva posta na norma do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, defeso ao julgador afastá-la por considerá-la inconstitucional.

A confirmar o raciocínio, a Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

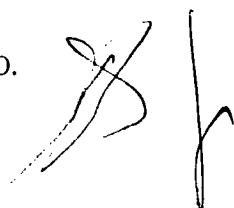
“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

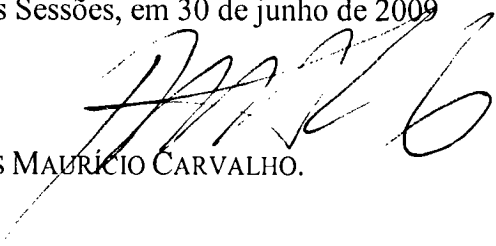
No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a constatação de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal utilizando-se de recibos simulados sem contraprova – impõe a sua manutenção.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.



Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.